

DECRETO N.º 50.611, DE 28/01/2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade de proteger os dados pessoais dos cidadãos no âmbito municipal, garantindo a segurança, privacidade e transparência no tratamento dessas informações;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece regras e diretrizes para o tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a importância de promover a conscientização e a cultura de proteção de dados entre os órgãos municipais, entidades privadas e a população em geral;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui a Política Municipal de Proteção de Dados, visando tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, estabelecendo competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observados no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Considera-se para fins deste decreto:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;



IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa jurídica de direito público, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;

XIX – equipe de proteção de dados: servidores indicados pelos órgãos e entidades municipais para apoiar o encarregado.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD):

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;



IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais:

I – a observância das normas de segurança da informação do município;

II – a publicação e a atualização periódica das regras de boas práticas, que levarão em consideração, em relação ao tratamento de dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;

III – o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular;

IV – a promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

CAPÍTULO II

DOS CONTROLADORES

Art. 5º Nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, são controladores do Poder Executivo Municipal:

I – na Administração Direta: o Município de Aracruz;

II – na Administração Indireta: o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA) e outras entidades autárquicas ou fundacionais que venham a ser instituídas.

Art. 6º Os controladores que realizam o tratamento de dados pessoais devem observar as seguintes responsabilidades:

I – nomeação do encarregado: designação do encarregado de proteção de dados, responsável por receber as comunicações dos titulares dos dados e cooperar com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

II – registro das atividades de tratamento: manutenção de registro das operações de tratamento de dados realizadas, contendo informações sobre as finalidades, os meios, os destinatários, entre outros aspectos;

III – segurança da informação: implementação de medidas técnicas e organizacionais para proteção dos dados pessoais, visando prevenir incidentes de segurança e minimizar os impactos em caso de ocorrência;

IV – notificação de incidentes: comunicação imediata à ANPD e aos titulares dos dados em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou danos aos titulares dos dados;

V – consentimento: obtenção de consentimento específico, destacado e inequívoco para o tratamento de dados pessoais, quando necessário;

VI – compartilhamento de dados: adoção de medidas para garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais compartilhados com terceiros, observando as disposições legais aplicáveis;

VII – treinamento e conscientização: promoção de programas de capacitação e conscientização dos colaboradores sobre a importância da proteção de dados pessoais e o cumprimento das normas estabelecidas na LGPD e neste decreto;

VIII – edição de normas: implementação de normas internas claras e atualizadas que estabeleçam diretrizes para coleta, armazenamento, uso, compartilhamento, exclusão e demais procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais, visando assegurar a transparência, a segurança e o respeito aos direitos dos titulares dos dados;

IX – elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD): elaborar o RIPD na forma na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o apoio técnico das áreas jurídicas e de tecnologia da informação, quando requisitado pela ANPD.

Art. 7º Os órgãos municipais ao desempenharem funções em nome do controlador, se obrigam ao cumprimento das atribuições e deveres a ele impostos.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deve observar:

I – o exercício de suas competências legais;

II – o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade e a persecução do interesse público;

III – a publicidade das hipóteses de sua realização, mediante o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para sua execução.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9º Deverão ser designados, no âmbito da Administração Direta e da Administração Indireta, encarregados pelo tratamento de dados pessoais e seus respectivos suplentes, bem como equipes de apoio necessárias para o desempenho de suas funções.

§ 1º No âmbito da Administração Direta, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, seu respectivo suplente e a equipe de apoio serão designados por meio de portaria expedida pela STD - Secretaria Municipal de Transformação Digital e devidamente publicada.

§ 2º A estrutura e os procedimentos para atuação dos encarregados referidos no caput deste artigo serão disciplinados pelo órgão ou entidade, na forma de resoluções, regulamentos e manuais.

§ 3º O encarregado deverá participar de ações de capacitação essenciais às suas atribuições, especialmente as relativas aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, acesso à informação no setor público e segurança da informação, em nível que atenda às necessidades do órgão ou da entidade, e possuir curso superior completo.

§ 4º A identidade e as informações de contato dos encarregados pelo tratamento de dados pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional.

Art. 10. Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – receber solicitações, comunicações, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais realizados no seu órgão e/ou entidade, prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para adoção de providências pelos agentes competentes;

III – orientar os servidores, terceiros, contratados, conveniados e parceiros do órgão ou da entidade municipal a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;

IV – atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

V – Submeter ao órgão de assessoramento jurídico do município, quando julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VI – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

VII – cumprir as demais obrigações que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD.

Art. 11. As autoridades máximas dos órgãos e entidades deverão assegurar ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

I – o acesso direto aos gestores responsáveis pelas Secretarias e Autarquias;

II – o pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;

III – o contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade;

IV – recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado.

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 12. Os membros da equipe de apoio serão designados mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial.

Art. 13. À equipe de apoio compete:

I – prestar assistência técnica ao encarregado no desenvolvimento e implementação de políticas, procedimentos e medidas de segurança da informação destinadas a garantir a proteção adequada dos dados pessoais;

II – identificar irregularidades ou violações à legislação de proteção de dados e comunica-las ao encarregado;

III – promover a conscientização dos colaboradores da Administração sobre a importância da proteção de dados pessoais e do cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados;

IV – colaborar com o atendimento das solicitações dos titulares dos dados recebidas pelo encarregado, bem como com a adoção das medidas necessárias quando requisitadas pelas autoridades competentes, fornecendo informações precisas e transparentes sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo órgão, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação;

V – colaborar na mitigação dos danos, em caso de incidentes de segurança ou violações de dados pessoais.

Art. 14. As entidades autárquicas e fundacionais analisarão a viabilidade de constituição de uma equipe de apoio, observada a natureza e o porte da entidade.

CAPÍTULO V

DOS OPERADORES

Art. 15. Compete ao operador de dados pessoais:

I – manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;

II – realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo controlador e de acordo com as normas aplicáveis;

III – adotar às instruções fornecidas pelo controlador, medidas de segurança, técnicas administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IV – subsidiar o controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do encarregado e da ANPD;

V – executar outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO TITULAR

Seção I

Dos pedidos de acesso à informação

Art. 16. O titular dos dados poderá apresentar, de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, pedido de acesso à informação relativo ao tratamento dos dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) do município.

Art.17. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome completo do requerente;

II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou número de documento válido, quando estrangeiro;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV – endereço físico e eletrônico do requerente e telefone, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 18. O pedido de acesso à informação observará os procedimentos e prazos constantes no Decreto Municipal n.º 42.368, de 13 de julho de 2022 que regulamenta a Política de Acesso à Informação no Município de Aracruz.

Seção II

Da solicitação sobre o tratamento de dados pessoais

Art. 19. O titular dos dados pessoais tratados pelo controlador, tem o direito de solicitar a qualquer momento.

I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VIII – revogação do consentimento, observadas as restrições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados;

IX – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, assegurado os segredos comercial e industrial;

X – informações claras e adequadas sobre a realização e as implicações de qualquer tratamento de dados baseado exclusivamente em processamento automatizado, incluindo a elaboração de perfis, que produza efeitos na esfera jurídica do titular ou o afete significativamente de forma similar;

XI – informação sobre a origem dos dados coletados, quando não obtidos diretamente do titular;

XII – informação detalhada sobre a negativa de consentimento e suas consequências, assegurando ao titular a compreensão de suas implicações e garantindo a liberdade de recusa

Art. 20. As solicitações mencionadas no artigo anterior serão realizadas junto à Ouvidoria-Geral do Município, que as direcionará ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais para as devidas tratativas.

Parágrafo único. As solicitações relacionadas ao tratamento de dados pelas entidades da Administração Indireta serão encaminhadas para os respectivos encarregados pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 21. A resposta conclusiva à solicitação será elaborada e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa.

Art. 22. Quando a solicitação disser respeito a confirmação de existência ou de acesso a dados pessoais, será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da solicitação, declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registros, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento.

Seção III

Da denúncia e da reclamação sobre o tratamento de dados pessoais

Art. 23. O titular dos dados pessoais poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, denúncia e/ou reclamação relativas ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio da Ouvidoria-Geral do Município.

§ 1º A apresentação de reclamação e denúncia deverá ser realizada eletronicamente por meio do e-Ouvidoria – Sistema de Ouvidoria Municipal do Município, presencialmente junto à unidade de atendimento da Ouvidoria ou por telefone.

§ 2º O registro da denúncia poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada ou anônima.

§ 3º O registro anônimo não gera para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§ 4º Para registro da reclamação será exigida a apresentação do protocolo da solicitação a que se refere o art. 19 deste Decreto, em situação de não atendimento no prazo previsto ou atendido de forma não conclusiva.

§ 5º As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar pela Ouvidoria quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§ 6º As denúncias relacionadas ao tratamento de dados pessoais por servidores públicos municipais, que constituam infração funcional e cujo autor seja identificável, estarão sujeitas às normas disciplinares municipais.

§ 7º As denúncias relacionadas ao tratamento de dados pelas entidades da Administração Indireta, serão encaminhadas para os respectivos encarregados, que deverão observar os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 24. As denúncias e reclamações recebidas pela Ouvidoria poderão ser encerradas quando:

I – não forem da competência da Administração Pública Municipal;



- II – não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;
- III – instaurado processo correcional para apuração da denúncia; e
- IV – o interessado deixar de prestar as informações complementares no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos conforme a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, os decretos federais que a regulamentam, os Decretos Municipais n.º 42.368, de 13 de julho de 2022 e n.º 43.107, de 23 de novembro de 2022, assim como os demais atos normativos editados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 26. A inobservância deste decreto ensejará, quando necessário, a aplicação das normas disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 27. Fica revogado o Decreto n.º 46.469, de 15/05/2024.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de janeiro de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal